

UM BALANÇO DOS TRÊS ANOS DE FUNCIONAMENTO DO CADASTRO DOS BONS PAGADORES SOB O ENFOQUE DO DIREITO E DA ECONOMIA

A SUMMARY OF THREE YEARS OF OPERATION OF GOOD PAYING REGISTRATION UNDER THE FOCUS OF LAW AND ECONOMICS

Daniela Silva Fontoura de Barcellos¹

Tatiana Silva Fontoura de Barcellos²

RESUMO:

Este artigo realiza um balanço dos três anos de funcionamento do Cadastro Positivo, também conhecido como Cadastro dos Bons Pagadores, instituído pela Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011, sob a ótica do Direito e da Economia. Este cadastro, difundido em inúmeros países há mais de um século, foi criado recentemente no Brasil com o propósito de subsidiar a concessão de empréstimos e vendas a crédito, visando a redução dos juros das pessoas físicas e jurídicas adimplentes. A expectativa dos analistas era de que a lei trouxesse benefício sobretudo para as classes C, D e E, uma vez que estas, muitas vezes, não possuem os requisitos formais necessários para tomar empréstimo. O objetivo do trabalho é verificar se houve a construção do aparato legal e operacional para a utilização adequada do Cadastro Positivo e quais as disputas judiciais que apareceram nestes primeiros anos. Num segundo momento, pretende-se demonstrar os fundamentos econômicos que evidenciam a importância da criação desta lei para o sistema financeiro nacional. Verifica-se, não obstante, os impactos já causados sobre a economia nacional e as prováveis implicações que o Cadastro dos Bons Pagadores trará na avaliação de risco de crédito das instituições financeiras ao longo dos próximos anos.

PALAVRAS-CHAVE: Análise Econômica do Direito. Direito e Economia; Direito do Consumidor; Assimetria de Informações; Cadastro Positivo; Cadastro dos Bons Pagadores; Lei n. 12.414/2011.

¹ Doutora em Ciência Política (UFRGS), mestre em Direito Civil (UFRGS), advogada e professora do Ibmec. Foi Coordenadora Jurídica do PROCON-RS. Contato: danielasfbarcellos@gmail.com.

² Economista (UFRGS) e discente do Programa de Pós-Graduação em Economia da UFRGS. Contato: tatianasfbarcellos@gmail.com

ABSTRACT:

This article provides an overview of the three years of the Positive Cadastre, also known as Good Paying Registration established by Law number 12.414, of June 9, 2011, from the perspective of Law and Economics. This register, widespread in many countries for over a century, was recently established in Brazil for the purpose of subsidizing loans and credit sales in order to reduce the interest rates of individuals and companies that are good payers. The expectations of the analysts was that the law would bring benefits especially for social classes C, D and E, as these often have no formal requirements for borrowing. The objective of this paper is to determine whether there was the construction of the legal and operational framework for the appropriate use of Positive Cadastre and what was the judicial disputes that emerged in these early years. Secondly, we intend to demonstrate the economic fundamentals that show the importance of the creation of this law to the national financial system. There is, also, the impacts that has already been caused for the national economy and the probably implications that the Good Paying Registration will bring in the evaluation of credit risk of financial institutions in the coming years.

KEY-WORDS: Law Economic Analysis; Law and Economics.; Consumer Law; Asymmetric information; Positive Cadastre; Good Payers Register; Law 12.414/2011.

INTRODUÇÃO

A Lei 12.414, de 9 de junho de 2011, institui no Brasil o Cadastro Positivo, também conhecido como Cadastro dos Bons Pagadores. Ferramenta oposta ao Cadastro de Maus Pagadores³, o Cadastro Positivo tem como finalidade precípua a diminuição dos juros para o tomador do empréstimo que tenha um histórico de pagar as contas em dia. Este cadastro possui informações sobre os pagamentos de contas feitas a crédito pelos consumidores pessoa física ou jurídica adimplentes. Sendo assim, a entidade que realizará o financiamento tem acesso pleno à informação relativa aos pagamentos de compras a crédito de um consumidor em particular, reduzindo a assimetria de informação e, por

³Com regulamentação cogente prevista no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

consequência, o risco de inadimplência⁴. A expectativa inicial dos analistas⁵ era de que a implementação do Cadastro Positivo provocasse a redução dos juros nas tomadas de crédito e que facilitasse o parcelamento de compras, principalmente, de famílias de classes⁶ C, D e E.

Passados três anos de vigência da lei que implantou tal cadastro, o presente artigo realiza um balanço da operacionalidade e da eficiência desta nova ferramenta, tanto para os consumidores, como para as empresas que concedem crédito sob o ponto de vista jurídico e econômico.

Sendo assim, o objetivo do trabalho é apresentar o marco legal e a estrutura operacional deste cadastro, bem como verificar as primeiras disputas judiciais sobre o tema. Num segundo momento, pretende-se demonstrar o fundamento econômico deste cadastro e seus respectivos impactos. Para realizar os objetivos pretendidos, o artigo divide-se em duas partes. Na primeira, realiza-se a apresentação do marco legal e dos principais direitos e deveres das partes, instituídos em lei. Em seguida, mostra-se a estrutura operacional do Cadastro Positivo, bem como as primeiras disputas judiciais relativas à sua implementação. Já na segunda parte, demonstra-se os fundamentos econômicos que se aplicam a esta lei e os impactos relativos à criação deste cadastro para a economia nacional.

⁴ De acordo com dados do Banco Central do Brasil, a inadimplência de operações de crédito do sistema financeiro caiu em média 0,26% entre junho de 2011 (instituição do Cadastro Positivo) e maio de 2014. Dados disponíveis em: site do IPEA Fonte: Banco Central do Brasil, Boletim, Seção Moeda e Crédito (BCB Boletim/Moeda). <<http://www.ipeadata.gov.br/>>. Acesso em 29/jul./2014.

⁵ Este dado foi difundido amplamente na mídia por ocasião da promulgação da Lei. Vide, por todos, WILGEN, Julia. Cadastro positivo começa a valer, mas é vantajoso? **Revista Exame de 1/08/2013**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/cadastro-positivo-comeca-para-valer-mas-e-vantajoso>>. Acesso em 19/jul./2014.

⁶ Existem diversas metodologias para classificação de classes sociais por nível de renda familiar no Brasil. De acordo com dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV), corrigidos para o ano de 2014, considera-se aproximadamente: classe A – renda familiar acima de 18 salários mínimos; classe B – renda familiar entre 13 e 18 salários mínimos; classe C – renda familiar entre 3 e 13 salários mínimos; classe D – renda familiar de 2 a 3 salários mínimos; classe E – renda familiar de até 2 salários mínimos. Disponível em: <<http://cps.fgv.br/node/3999>>. Acesso em 26/jul./2014.

1. O FUNDAMENTO JURÍDICO E A ESTRUTURA OPERACIONAL DO CADASTRO POSITIVO

O Cadastro Positivo foi primeiramente cogitado no Brasil através do Projeto de Lei 836/2003 em 24/04/2003⁷. Paralelamente a este projeto, outro foi proposto tendo como pretensão apenas incluir um artigo a mais no Código de Defesa do Consumidor⁸.

No ano de 2010, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva editou a Medida Provisória n. 518⁹ para disciplinar a formação e a consulta aos bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas físicas e jurídicas, implantando o Cadastro Positivo no Brasil. Em seguida, a Medida Provisória foi votada e devidamente aprovada pelo Congresso Nacional em maio de 2011.

Em 10 de junho de 2011, a presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei n. 12.414/2011 que criou o Cadastro Positivo, mas realizou três vetos ao texto original. Com isto, o regramento atual permite ao consumidor a saída a qualquer tempo do banco de dados, excluindo-se de imediato todo o histórico de informações¹⁰; dá a todos os cidadãos amplo acesso a seus próprios dados¹¹ e limita a divulgação dos dados somente para a entidade em que o consumidor realizou a adesão¹².

⁷ Por iniciativa do Deputado Federal Bernardo Ariston (PSB-RJ) em 24 de abril de 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=112893>>. Acesso em 20/jul./2014.

⁸ Pelo PL 405/2007 proposto por pelo Deputado Celso Russomano (PP-SP). Disponível em: <www.camara.leg.br/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=cadastro+positivo&co1=+AND+&Ass2=&co2=+AND+&Ass3=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&pesqAssunto=1&OrgaoOrigem=todos> Acesso em: 20/jul./2014.

⁹ Texto completo disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490376>>. Acesso em: 10/jul./2014.

¹⁰ O art 5º, §1º, da Lei 12.414/2011 determinava que se houvesse cancelamento, o gestor do banco de dados podia manter no sistema as informações a respeito do cadastro.

¹¹ No texto original da Lei 12.141/2011, o art. 5º, §2º, limitava o acesso às informações pessoais estavam em uma vez a cada quatro meses.

¹² No texto original, o §3º do art. 5º da Lei 12.414/2011 determinava que a autorização concedida a uma fonte ou a um gestor, ainda que para fornecimento de informações a um banco de dados específico, era aproveitada a todos os bancos de dados.

Dando seguimento à regulamentação, adveio o Decreto n. 7.829 entrando em vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. Este determina regras relativas aos aspectos práticos para o funcionamento do banco de dados do Cadastro Positivo.

Por último, veio a Resolução do Banco Central n. 4.172, de 20 de dezembro de 2012. Esta resolução dispôs sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos bancos de dados para formação de seu histórico de crédito.

Juntamente com a Constituição Federal - especialmente no que diz respeito ao direito de informação e ao *habeas data* - e ao Código de Defesa do Consumidor – notadamente no que atine ao dever de informar nas relações de consumo e sobre os arquivos de consumo - temos o marco legal do Cadastro Positivo no Brasil.

Nesta primeira parte, serão tratadas as diretrizes jurídicas do Cadastro Positivo, para, em seguida, trabalhar com informações operacionais de seu funcionamento apresentando as primeiras decisões judiciais sobre o tema no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Decisões do Superior Tribunal de Justiça não foram trazidas, pois o tema ainda não foi encontrado em seu sítio de busca, pelo menos não com a palavra-chave “Cadastro Positivo”.

1.1. Diretrizes jurídicas do Cadastro Positivo

De acordo com a distinção proposta por Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin¹³, arquivos de consumo são todos aqueles registros produzidos pelos fornecedores que possuem as informações sobre seus clientes. Sendo assim, os arquivos de consumo são gênero do qual são espécies os cadastros de consumidores e os bancos de dados de consumo.

¹³ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos in: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código de Defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 420-422.

O cadastro de consumidores¹⁴, espécie de arquivo de consumo, é formado pelas informações fornecidas voluntariamente pelo consumidor para um fornecedor determinado. Sendo assim, tratam-se de dados cedidos com uma finalidade específica, tal como a realização de um contrato de compra e venda, o cadastramento em um cartão fidelidade ou a inscrição em um *mailing list* para recebimento de ofertas sobre produtos ou serviços.

Já os bancos de dados de consumidores são arquivos alimentados e mantidos por entidades especializadas, distintas dos fornecedores, que têm por objetivo disponibilizar informações a respeito de consumidores, necessárias ao estabelecimento das relações de consumo. Estes dados permitem uma avaliação crítica, pelo fornecedor, da situação peculiar de cada consumidor, com base em dados objetivos, o que se dá, principalmente, com os serviços de proteção ao crédito. Nesta categoria, portanto, inserem-se os cadastros positivo e negativo.

Diferentemente do Cadastro de Maus Pagadores, o Cadastro Positivo é de adesão voluntária das pessoas físicas ou jurídicas, conforme determina o art. 4º da Lei 12.414/2011¹⁵ que o instituiu. Ao autorizar sua inclusão no Cadastro Positivo, o consumidor tem como expectativa conseguir maior acesso ao crédito, com menos burocracia, pois vai ser avaliado apenas pelo seu histórico no banco de dados. Além disso, entende que haverá melhores condições de negociação e de financiamento, com redução de taxas de juros e aumento do número de parcelas, com base na respectiva redução do risco por parte do comércio.

Por outro lado, a principal desvantagem deste cadastro é o aumento da vulnerabilidade do consumidor. Esta é considerada a desigualdade fática do consumidor em face ao fornecedor, tornando-o suscetível de realizar um negócio desvantajoso ou, até mesmo, vir a ser enganado ou sofrer algum dano¹⁶. A doutrina tradicionalmente distingue

¹⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo. Comentários à Lei 12.141, de 9 de junho de 2011.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁵ Lei 12.414/2011, Art. 4º, *in verbis*: “A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada”.

¹⁶ De acordo com Barcellos, “entende-se a vulnerabilidade como sendo a presunção legal da existência da fragilidade do consumidor, tornando-o suscetível de ser atacado ou enganado em face de um fornecedor.”

a vulnerabilidade em tipos jurídicos estruturais¹⁷ sendo relevantes para esta análise suas modalidades técnica, econômica e jurídica¹⁸.

A vulnerabilidade técnica – desconhecimento do funcionamento do produto ou serviço – deixa o consumidor fragilizado tanto em relação ao uso indevido de informações, à manipulação de dados sensíveis e ao desconhecimento dos critérios utilizados para a concessão do empréstimo ou do financiamento. Tendo em vista esta fragilidade, tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto a Lei 12.414/11 procuram proteger o consumidor com regras bastante detalhadas em relação ao sigilo e à proteção dos dados, bem como em relação aos critérios utilizados para a tomada de decisões. Sendo assim, ao optar por aderir ao Cadastro Positivo, o consumidor tem direitos à informação, à veracidade e à proteção de seus dados, presentes no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, por força do art. 5º da Lei 12.414/2011, possui os seguintes direitos atinentes à sua vulnerabilidade técnica: obter o cancelamento do cadastro quando solicitado; acessar gratuitamente suas informações, inclusive o seu histórico; solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até sete dias, a correção ou cancelamento e a comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação; conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco; ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento; ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

(BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. “O consumidor em sentido próprio no Brasil e na Argentina.” **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.º 63, jul.-set./2007, p. 115.)

¹⁷ Utiliza-se tal expressão ou apenas tipo para designar os arquétipos que aparecem com diferentes graus e intensidades e que não precisam convergir simultaneamente para caracteriza o conceito. (LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 572.)

¹⁸ Para Marques são três espécies de vulnerabilidade técnica jurídica e fática. Para Moraes são seis: técnica, jurídica, econômica, psíquica, ambiental e político-legislativa. Com base neste último autor, fazemos nossas considerações. (Cf respectivamente em MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código do Consumidor**. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011; e MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais**. 3ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2008.)

Apesar disso, ressalta Leonardo Bessa¹⁹, a maior preocupação em torno do tema continua sendo a “existência de limites ao tratamento (coleta, armazenamento e difusão) de informações pessoais, considerando a grande facilidade que a evolução informática permite nesta área”. Não é atoa que os primeiros julgados sobre o Cadastro Positivo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul são controvérsias a respeito de acesso e tratamento de informações.

Um primeiro caso em destaque diz respeito à solicitação do consumidor em ter acesso a suas informações de bom pagador e entender a forma de cálculo para a concessão do crédito²⁰. O Tribunal indeferiu o recurso da operadora de banco de dados e manteve a decisão em favor do consumidor que pleiteava ter acesso às suas informações como bom pagador, notadamente a pontuação realizada pelo banco de dados. Ademais, o banco de dados foi condenado a exibir as informações, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda em relação a vulnerabilidade técnica do consumidor, não está claro por quanto tempo as informações positivas ficam armazenadas no “histórico de bom pagador”. Em relação ao Cadastro Negativo, o art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor limita o armazenamento por cinco anos. Já em relação ao Cadastro Positivo, não há disposição legal sobre o tema. Imaginando que ao longo dos anos com bom desempenho, o consumidor venha a ter alguma conta em atraso, esta informação, por não possuir limite legal de exibição, poderia acabar pesando desfavoravelmente por muitos anos.

Uma segunda desvantagem do consumidor, diz respeito a sua vulnerabilidade econômica. Esta pode ser definida como sendo o desconhecimento das regras matemáticas relativas a seu financiamento, acrescida da sua necessidade em ter o crédito concedido.

¹⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro Positivo - Leonardo Roscoe Bessa. Publicado em Brasilcon em 20/05/2011. Disponível em: <http://brasilcon.org.br/artigos/Cadastro+Positivo+-+Leonardo+Roscoe+Bessa>. Acesso em 27/jul./2014.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. TJRS. 9ª Câm. Civ. Agravo Interno no Agravo de Instrumento Decisão Monocrática n. 70060554300. Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira. j. em 16/07/2014.

Ainda sobre a vulnerabilidade econômica, temos que ressaltar a que o Cadastro Positivo aumentou a complexidade das regras para análise do crédito e, com isso, a capacidade de compreensão do consumidor. Anteriormente à existência do Cadastro de Bons Pagadores, as entidades que concedem financiamentos e empréstimos consultavam apenas o Cadastro Negativo. Não havendo inscrição, o consumidor era presumido um bom pagador. Com a existência dos dois bancos de dados, pode haver pressão para adesão ao sistema, bem como uma presunção de que só os aderentes ao Cadastro Positivo são “bons pagadores”. O consumidor não aderente ao Cadastro Positivo, ainda que não esteja negativado, fica em uma situação intermediária um tanto obscura.

A situação de fragilidade do consumidor pode aumentar, pois além da dificuldade em compreender os critérios para a avaliação de crédito, pode haver a inscrição não autorizada em bancos de Cadastro Positivo. É o que ocorreu no caso abaixo em que se criou um sistema de análise de crédito, denominado “Concentre Scoring” cujo funcionamento é desconhecido pelo consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA CONCENTRE SCORING. ABERTURA DE CADASTRO EM NOME DO CONSUMIDOR SEM SUA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. MALFERIMENTO À NORMA INSCRITA NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI . 12.414/2011. 1. A abertura de cadastro em nome de consumidor junto ao sistema Concentre Scoring depende de prévia autorização, na forma do artigo 4º, caput, da Lei n. 12.414/2011, que instituiu e regulamentou o Cadastro Positivo de Crédito. 2. No caso concreto, não houve autorização da demandante acerca da abertura do cadastro em seu nome, impondo-se o seu cancelamento. 3. Não se verifica malferimento às normas jurídicas invocadas pelo demandante. APELAÇÃO PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL. TJRS. 12ª Câmara. Civ. Ap. Cív. Nº 70060042025, , Rel.: Mário Crespo Brum, J. em 10/07/2014)

Por fim, uma terceira vulnerabilidade presente em ao Cadastro Positivo é a vulnerabilidade jurídica. Não obstante a exigência de inscrição voluntária por parte de consumidores, já começaram a aparecer as primeiras ações judiciais solicitando exclusão do banco de dados, por inclusão involuntária no Cadastro Positivo. Em recurso julgado no TJRS, o consumidor alega que teve seu nome inscrito no Cadastro Positivo sem sua

autorização e solicita medida de tutela antecipada para excluí-lo do Cadastro Positivo. O pleito foi indeferido por ausência dos requisitos processuais necessários²¹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIDA NA ORIGEM A TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE CANCELAR O REGISTRO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CADASTRO POSITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, §2º DO CDC. LEI 12.414/2011. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, é de ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Hipótese em que não restou evidenciada a verossimilhança nas alegações da parte autora. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (RIO GRANDE DO SUL. TJRS. 9ª Câm. Cív. Agravo de Instrumento Nº 70060700044, Rel.: Iris Helena Medeiros Nogueira, J. em 18/07/2014)

Assim, precebe-se que, além dos danos relacionados a não observância da legislação por parte das operadoras de bancos de dados de Cadastro Positivo, ou de falhas procedimentais, o consumidor pode ter o tempo de violação de seu direito prolongado no tempo, em razão de sua vulnerabilidade jurídica.

A seguir, tratamos da estrutura operacional do Cadastro Positivo.

1.2. A estrutura operacional do Cadastro Positivo

Para que o Cadastro Positivo funcione é necessário a presença de quatro partes. O cadastrado, que autoriza a inclusão de seus dados; o gestor do banco de dados, que administra as informações; a fonte, que passa as informações de pagamentos do cadastrado e o consulente, que acessa o sistema para a análise do crédito.

²¹ BRASIL. TJRS. 9ª Câm. Civ. Agravo de Instrumento n. 70060700044. Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira. Decisão Monocrática. j em .18/07/2014.

O cadastrado, definido em lei como “*pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados*”²² adere voluntariamente ao Cadastro Positivo, nos termos do Lei 12.414/2011. Para isso, a pessoa física pode comparecer a uma das operadoras dos cadastros ou na agência bancária em que tiver conta corrente. Sendo pessoa física, deverá apresentar documento de identidade e o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF - e preencher um formulário de autorização de inclusão no banco de dados²³.

Sendo pessoa jurídica, seu representante legal deverá comparecer com os mesmos documentos, do estatuto ou contrato social da empresa, cartão do CNPJ e documento comprobatório de sua legitimidade para o ato (procuração, ata ou o próprio estatuto ou contrato social).

Caso a pessoa física ou jurídica possua certificado digital, poderá realizar a adesão via Internet²⁴. A adesão também pode ser feita mediante envio dos documentos pelo correio, desde que devidamente autenticados.

O segundo partícipe desta relação é o gestor. Definido no II do art. 2º da Lei 12.141 como sendo a “*pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados*”. Para se habilitar como gestor, as entidades devem seguir regras bastante rígidas exigidas pela legislação pertinente.

O Decreto n. 7.829/2012 determina que a entidade gestora deva cumprir os seguintes grupos de requisitos: econômico-financeiro (a operadora do banco de dados deve possuir patrimônio líquido mínimo de 20 milhões de reais²⁵); técnico-operacionais (certificação técnica com renovação a cada dois anos que ateste tecnologia suficiente para preservação da segurança dos dados, em relação à integridade e ao sigilo das

²² Vide art. 2º, I, da Lei n. 12.141/2011.

²³ Esta autorização deve respeitar o modelo de “Autorização para Abertura de Cadastro” do anexo II do Decreto n. 7.829/2012 que regulamenta a Lei n. 12.141/2011.

²⁴ É o que determina o art. 7º do Decreto n. 7.829/2013,. Vide, exemplo de sua implantação no sistema do Banco Boa Vista. Disponível em: <http://www.boavistaservicos.com.br/cadastro-positivo/#tab-id-2>. Acesso em: 24/07/2014.

²⁵ CF. Art. 1º, I, do Decreto n. 7.829/2012.

informações²⁶); governança (contrato social, procedimentos operacionais e controle de riscos e relatório com informe mensal das atividades²⁷) e relacional (presença de atendimento ao consumidor e de ouvidoria²⁸). Atualmente, as entidades gestoras do cadastro positivo são: o Serasa Experian e o Boa Vista Serviços. O SPC e o Crivo Transunion também pretendem se cadastrar como operadoras, mas ainda não estão ativos.

Apesar de contar apenas com duas operadoras de Cadastro Positivo no Brasil, o Banco Central autorizou que as agências bancárias possam captar as adesões por parte dos consumidores desde o dia 1º de agosto de 2013. A Caixa Federal, por exemplo, informou que recebeu em suas agências 8.445 adesões até setembro de 2013²⁹; os outros dois maiores bancos ainda não tinham dados a informar.

Um terceiro sujeito fundamental que integra o sistema do Cadastro Positivo é a fonte. Esta é definida como “*pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro*”³⁰.

Por fim, temos o consulente, definido como “*pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei*”³¹.

As informações que podem compor o histórico financeiro do Cadastro dos Bons Pagadores estão previstas na Resolução n. 4.142 do Conselho Monetário Nacional e no Decreto n. 7.829/2012. São elas: o pagamento de contratos com bancos e financeiras, empresas de varejo, serviços públicos essenciais como – água, esgoto, luz e gás e telecomunicações - planos de saúde e odontológicos, escolas, administradores de cartão de crédito, entre outras. Estão expressamente excluídas o pagamento de telefonia celular pós-paga³².

²⁶ Cf. Art. 1º, II, do Decreto n. 7.829/2012.

²⁷ Cf. Art. 1º, III, do Decreto n. 7.829/2012.

²⁸ Cf. Art. 1º, IV, do Decreto n. 7.829/2012.

²⁹ LAPORTA, Taís. Após dois meses, bancos ignoram número de adesões ao cadastro positivo. IG São Paulo de 7/10/2013, disponível em: < economia.ig.com.br/financas/2013-10-07/apos-dois-meses-bancos-ignoram-numero-de-adesoes-ao-cadastro-positivo.html>. Acesso em: 24/jul./2014.

³⁰ Cf. art. 2º, IV da Lei 12.141/2011.

³¹ Cf. art. 2º, V da Lei 12.141/2011.

³² Por força do par. ún. do art. 11 da Lei 12.414/2011.

Para cada contrato que o consumidor possuir haverá uma ficha contendo as seguintes informações³³: o número do contrato, o valor contratado, o número de parcelas, o valor de cada parcela, a data do vencimento das parcelas, a vigência do contrato, a data da concessão do empréstimo ou financiamento; o valor original total do empréstimo ou financiamento concedido; os valores das prestações de empréstimo ou financiamento, indicadas as datas de vencimento; os valores pagos, mesmo que parciais, das prestações de empréstimo ou financiamento, indicadas as datas de pagamento.

Verifica-se assim que todas assim que as informações atinentes ao crédito são repassadas, com cuidado para preservar os dados considerados sensíveis. Assim, a renda do consumidor ou o motivo de ele ter contraído aquele empréstimo não constarão no cadastro. Do mesmo modo, em caso de financiamento de um veículo, por exemplo, não constará a placa do carro, nem seu modelo ou cor. Contudo, algumas informações pessoais são necessárias para abrir um Cadastro Positivo, tais como como CPF, nome da mãe, data de nascimento e endereço residencial. Tomando como base o o Anexo I do Decreto, o histórico dos consumidores para cada fornecedor terá o modelo da Figura n. 1.

Figura n. 1: Informações prestadas a bancos de dados autorizados por prestadores de serviços continuados e demais fontes

Nome da Fonte	
CPF/CNPJ da Fonte	
Nome do Cadastrado	
CPF/CNPJ do Cliente	
Natureza da Relação	
o	
Data de início da concessão de crédito ou da assunção das obrigações	
Valor do Crédito concedido ou da obrigação assumida	
Datas de pagamento a vencer	
Valores de pagamentos a vencer	
Datas dos pagamentos realizados, mesmo que parciais	
Valores dos pagamentos realizados, mesmo que parciais	

Fonte: Anexo I do Decreto 7.829/2012.

³³ Estas estão previstas no art. 3º do Decreto 7.829/2013.

Em suma a legislação cuidou de definir os quatro partícipes que compõem a relação jurídica necessária para o funcionamento do Cadastro Positivo, bem como seus direitos e deveres. Além disso, cuidou em estabelecer os tipos de dados armazenados e sua forma, a fim de não permitir abuso no uso dos dados, extrapolando as finalidades pretendidas.

A seguir, analisamos o Cadastro Positivo, do ponto de vista econômico.

2. A ANÁLISE ECONÔMICA DO CADASTRO POSITIVO E SEUS IMPACTOS NO CRÉDITO AO CONSUMIDOR

O cadastro positivo foi um mecanismo criado para facilitar as relações informacionais do sistema financeiro, que tem como papel fundamental criar um ambiente econômico estável para a transferência de recursos dos poupadores para os tomadores.

Para melhor compreender a relação do cadastro positivo sob a ótica da economia, expor-se-ão a seguir alguns conceitos teóricos fundamentais, advindos de uma breve revisão literária.

2.1. O Cadastro Positivo no Contexto da Teoria da Informação Assimétrica

Uma falha de mercado é a situação em que o mercado agindo livremente³⁴ não chega a uma alocação eficiente³⁵ no sentido de Pareto³⁶. A teoria da assimetria de

34 Laissez-faire, laissez-passer.

35 Eficiência é a propriedade que uma sociedade tem de receber o máximo possível pelo uso de seus recursos escassos (cf. MANKIWI, Nicholas Gregory. **Introdução à economia**. Princípios de micro e macro. 6ª. ed. São Paulo: Elsevier, 2001. p. 5).

36 Desenvolvida por Vilfredo Pareto, a eficiência de Pareto é uma situação econômica em que não é possível melhorar a situação de um agente econômico sem piorar a utilidade de qualquer outro agente econômico.

informação é um tipo de falha de mercado e foi desenvolvida originalmente por George Stigler³⁷. Tal teoria, que contradiz o modelo clássico³⁸ de completude de informações, contribui para a compreensão sobre a forma como os partícipes atuam em situações em que um dos agentes econômicos possui mais informações relevantes do que o outro.

No caso de concessão de empréstimos e financiamentos, tal assimetria se caracteriza na medida em que o tomador do recurso possui mais informações a respeito da sua capacidade de pagamento do que o agente financeiro que irá conceder o crédito.

É perceptível, portanto, que a existência de informação privada dos agentes, especialmente dos consumidores, está intrinsecamente presente nas relações econômicas de consumo que envolvem pagamento a crédito. Tal situação faz com que haja perda de eficiência nessas interações, pois com a indisponibilidade de informações, a análise de risco das instituições bancárias fica com distorções, que podem prejudicar tanto a própria instituição, quanto o consumidor, que pagará uma taxa de juros média de mercado e não aquela que realmente mensuraria seu risco de inadimplência.

Existem graves problemas para a análise de risco das instituições financeiras em virtude da assimetria informacional³⁹, uma vez que esta sofre com os efeitos da seleção adversa⁴⁰ e do risco moral⁴¹ e fica com grandes dificuldades em diferenciar bons e maus tomadores.

Tal dificuldade gera uma grave distorção no mercado financeiro, pois os bons pagadores param de tomar crédito na medida em que as taxas de juros cobradas aumentam e somente os tomadores com tendência a inadimplência passam a ser atraídos pelo crédito

³⁷ STIGLER, George Joseph. The Economics of Information. **Journal of Political Economy**, n. 69, p. 213-225, 1961.

³⁸ A microeconomia clássica tem como um de seus pressupostos a completude, ou seja, situação em que inexistente informação privada por parte dos agentes econômicos.

³⁹ MANKIW, Nicholas Gregory. The allocation of credit and financial collapse. **The Quarterly Journal of Economics**, Massachusetts, n. 101, p. 455-700, 1986.

⁴⁰ Mishkin, in verbis: “Seleção adversa é um problema criado pela informação assimétrica antes que a transação ocorra. Também conhecida na ciência econômica como o problema dos limões (em virtude do exemplo utilizado em sua formulação original por Akerlof em 1970), a seleção adversa ocorre quando o principal não consegue distinguir o tipo de agente antes de iniciar uma relação contratual, em decorrência de desconhecer todas as características do agente. (cf. in MISHKIN, Frederic. **Moedas, bancos e mercados financeiros**. 5ª. ed. Rio de Janeiro. p. 23).

⁴¹ “Risco moral é um problema criado pela informação assimétrica depois que a transação ocorra”. (MISHKIN, Frederic. **Moedas, bancos e mercados financeiros**. 5ª. ed. Rio de Janeiro. p. 23).

a altas taxas. Assim, o custo médio do crédito cresce na medida em que aumenta a assimetria de informações entre o credor e o devedor. Os cadastros de informações financeiras são, portanto, ferramentas essenciais na minimização das distorções nas relações de concessão de crédito.

Associa-se também a um risco econômico o chamado “custo da desonestidade”⁴² que é a externalidade⁴³ negativa que está presente nos contratos celebrados por agentes que possuem informações de que são inferiores no mercado e não as revelam, o que tende a inviabilizar a realização de transações ditas “honestas”. O Cadastro Positivo instituído no Brasil apresenta-se como uma alternativa extremamente útil para que as pessoas que cumprem seus compromissos financeiros com rigor - ainda que oriundas de classes sociais de renda familiar baixa - sejam valorizadas pelos concessionários de crédito e consigam obter crédito e a taxas consideradas eficientes.

Um estudo realizado a respeito da oferta de crédito por parte dos bancos⁴⁴ mostra que, no limite, os bancos podem deixar de conceder crédito a qualquer cliente, diante da incapacidade de diferenciar os bons dos mau pagadores em mercados que operam com excesso de informação assimétrica. Tal situação seria de subótimo⁴⁵ para a economia, dado que existem recursos disponíveis para empréstimo e pessoas interessadas em tomá-los, sendo inviabilizados apenas pela incerteza.

O gráfico a seguir (Figura n. 2) mostra a taxa de juros que maximiza o retorno dos bancos. Através de sua análise, percebe-se que o banco, que é um maximizador de lucros, tem seu retorno ótimo em um determinado ponto que não é o da maior taxa de juros possível de ser cobrada. Começando-se a análise da origem (ponto 0,0), notamos que quanto mais aumenta a taxa de juros cobrada pelo banco, maior é sua taxa de retorno, até o limite do ponto ótimo. Após esse ponto, porém, não haverá mais interessados a tomar

⁴² AKERLOF, George Arthur. The Market of lemons: quality uncertainty and the Market mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, Massachusetts, v. 84, n. 3, p. 488-700, 1970.

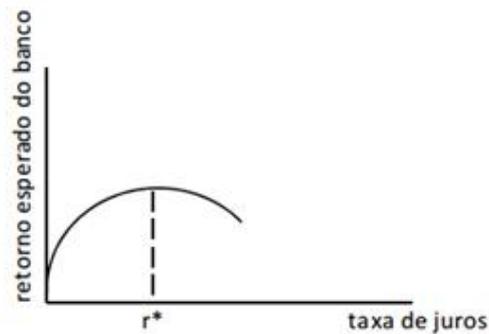
⁴³ Externalidades são os efeitos que incidem sobre os que não estão envolvidos nas decisões ou ações de particulares. Podem ser positivas, quando causam benefícios a outrem ou negativas, quando causam um malefício.

⁴⁴ STIGLETZ, Joseph Eugene; WEISS, Arthur. Credit rationing in markets with imperfect information. *American Economic Review*, Pittsburg, v.71, p. 393-410, 1981.

⁴⁵ Em teoria dos jogos, é o nome dado a resultados inferiores ao ótimo, representa uma alocação ineficiente.

crédito ou o mercado vai atrair devedores predominantemente inadimplentes, que ao invés de maximizar o lucro da instituição financeira, o reduzirão.

Figura n. 2: Taxa de juros que maximiza o retorno do banco



Fonte: Stiglitz e Weiss (1981, p. 394)

Achar o ponto ótimo é um grande desafio para as instituições bancárias e ter seu risco avaliado corretamente é o desejo das pessoas físicas e jurídicas. Visando a reduzir os impactos negativos transacionais gerados pela assimetria de informações, existem mecanismos criados pelos agentes econômicos para minimização das informações privadas. A sinalização é um desses mecanismos, no qual a criação de um Cadastro Positivo de crédito se enquadra.

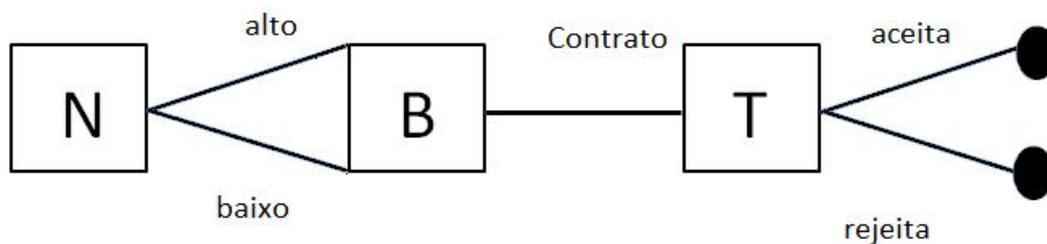
2.2. O Cadastro Positivo como forma de sinalização, sob a ótica da teoria dos jogos

A teoria dos jogos lida com a análise geral da interação estratégica.⁴⁶ Através da análise dos jogos que serão expostos a seguir, será possível compreender o funcionamento do mercado de crédito sob informação assimétrica e de que forma o Cadastro de Bons Pagadores se insere como ferramenta de ajuste do mercado de crédito.

⁴⁶ VARIAN, Hal. **Microeconomia: princípios básicos**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2006. p. 543.

O jogo da Figura n. 3 ilustra o problema da seleção adversa. A letra N representa a natureza, ou seja, ponto do jogo em que há ação aleatória com uma probabilidade específica de ocorrer. A letra B representa as instituições financeiras e a letra T ilustra o ponto em que quem joga é o tomador de crédito.

Figura n. 3: Jogo Seleção adversa



Fonte: Elaboração Própria, adaptado de Rasmusen (2000, p. 229)

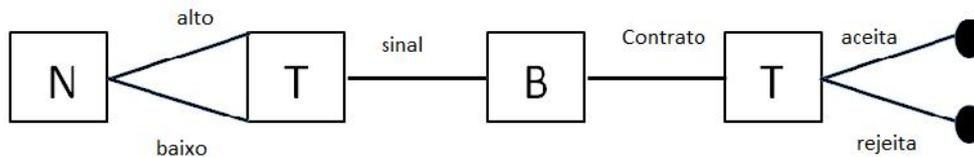
Este jogo inicia-se com a natureza, ou seja, não é conhecida a exata chance de o tomador do crédito ser de alto risco ou baixo risco. Dessa forma, o banco estipula probabilidades para o risco do tomador e propõe um contrato, definindo as condições da concessão do empréstimo ou do financiamento e a taxa de juros da operação. Após, o tomador decide se aceita ou rejeita a proposta feita pela instituição financeira.

Nesse caso, a assimetria de informação é inerente ao jogo e não há mecanismos para sua redução. Assim, é possível que um bom pagador que tenha características gerais avaliadas pelos analistas de crédito (como por exemplo: nível de renda, faixa etária, sexo e grau de escolaridade) desfavoráveis não consiga crédito ou consiga crédito somente em *factorings* que cobram altos juros por assumirem altos riscos.

Para ajustar esse problema, o agente tomador de crédito pode se valer de alguns mecanismos. A sinalização é uma maneira de como a parte mais informada busca mecanismos de sinalizar ao mercado suas características.

Aplicando a teoria da sinalização para o caso da tomada de crédito no mercado brasileiro, temos o seguinte jogo:

Figura n. 4:



Fonte: Elaboração própria, adaptado de Rasmusen (2000, p. 229)

Nesse caso, N é a probabilidade de o tomador ter um risco de crédito alto ou baixo. T é o tomador do crédito, que ao aderir ao Cadastro de Bom pagador, está emitindo um sinal ao mercado de crédito; B representa a instituição financeira que poderá ou não conceder crédito ao cliente, no caso positivo, informando as regras a serem cumpridas, mediante a formalização contratual e, no último ponto, o tomador decide se querará ou não tomar o crédito.

É possível notar, dessa forma, que o custo para o bom pagador em aderir ao Cadastro Positivo é quase nulo e, ao se inscrever, o tomador passa a emitir para o mercado financeiro o sinal de que é um bom pagador. Assim, o banco pode fazer a adequada análise do risco de crédito associada ao solicitante do crédito (pessoa física ou jurídica) e aprovar o valor mais adequado a sua capacidade de pagamento e a taxa de juros mais eficientes, evitando ter que cobrar uma taxa que cubra a inadimplência média de mercado.

Após a análise desses dois tipos de jogos, fica mais clara a importância de se sinalizar ao mercado as informações positivas e não somente as negativas (que há anos já são utilizadas no Brasil) para uma alocação mais eficiente dos recursos no mercado de crédito. Salienta-se assim também que com a disponibilidade dessas informações, fica mais seguro para as instituições financeiras fornecerem crédito a clientes que não constam no cadastro de inadimplentes, porém não possuem renda alta. Torna-se notório, portanto, que a ampla utilização deste cadastro possibilita a ampliação do crédito às classes C, D e E.

O Brasil foi o último país do Grupo dos 20⁴⁷ - G20 - e dos Brics a aprovar um cadastro positivo. Em outros países a implantação do cadastro positivo trouxe benefícios significativos para a economia. Nos Estados Unidos da América, 80% dos consumidores passaram a ter acesso ao crédito (antes da implementação do cadastro era de 40%). No Chile, as mulheres aumentaram a participação no mercado de crédito (antes muito restrita) No México, a população de baixa renda teve grande acesso ao crédito (antes muito restrito). Na Alemanha, onde o crédito era pouco difundido, superou em três vezes a média internacional. Na China, o crédito é mais que o dobro do Produto Interno Bruto do país (antes o crédito era muito raro e havia exigência de muitas garantias) Na Coreia do Sul, a inadimplência das famílias esta em 1,1% (antes as taxas superavam os 10%).

Embora a Lei n. 12.414 seja do ano de 2011, o banco de dados só foi amplamente implementado em agosto de 2013, data que estipulou o normativo do Banco Central. As instituições bancárias, por isso, ainda não estão adotando o Cadastro Positivo em suas análises de crédito⁴⁸, uma vez que ainda não consideram sua base de dados segura para a análise⁴⁹.

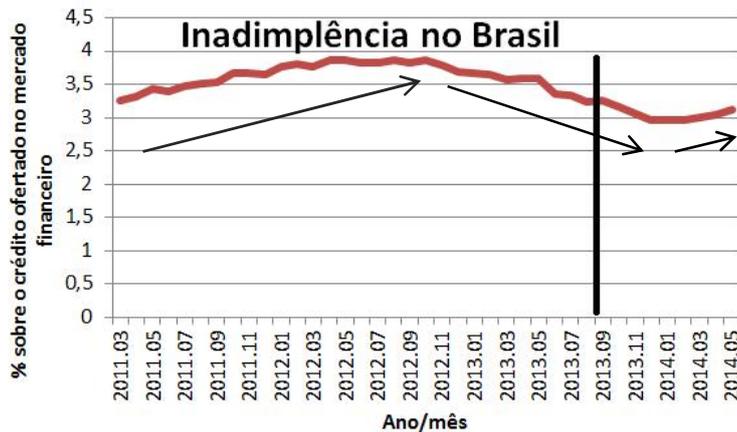
De toda a forma, apresentamos os dados de inadimplência no crédito divulgados pelo Banco Central do Brasil, a fim de verificar se houve alguma mudança no grau desde agosto de 2013.

Figura n. 5: Inadimplência no Brasil em Operações de Crédito

⁴⁷ O Grupo dos 20 ou G20 é um fórum para a cooperação e consulta das matérias pertinentes ao sistema financeiro internacional. Estuda, revisa e promove a discussão entre os principais países desenvolvidos e emergentes. É integrado pelos ministros de finanças e chefes dos bancos centrais das 19 maiores economias do mundo, juntamente com a União Europeia.

⁴⁸ Dado obtido através de entrevista com analistas econômicos de bancos.

⁴⁹ Os analistas de crédito bancário consideram uma base de dados segura amostras superiores a aproximadamente 24 meses.



Fonte: Elaboração Própria, dados do Banco Central

Como se pode verificar na Figura n. 5, os dados apresentados não revelam uma mudança de tendência desde que o Cadastro Positivo foi implementado. Entretanto, não se pode auferir uma conclusão definitiva, uma vez que não temos os dados do número de pessoas que já aderiram ao Cadastro Positivo, nem da utilização do mesmo por parte das instituições que concedem crédito.

Observa-se, pois, que sob a ótica econômica, só se pode afirmar que o Cadastro de Bons Pagadores é um mecanismo muito positivo na redução da assimetria de informações e, portanto, na análise de concessão de crédito e na mensuração da taxa de juros ótima a ser cobrada dos tomadores. Entretanto, o desafio que se enfrenta é o da ampla adesão por parte dos consumidores e empresas que desejam obter crédito e da utilização deste cadastro de forma efetiva pelas instituições bancárias e crediárias.

CONCLUSÃO

A lei do Cadastro Positivo é recente no Brasil e iniciou sua efetiva implantação a partir de 2013, com a regulação da Normativa do Banco Central. Com isso, sua adesão por parte das empresas ainda é pequena e seus efeitos para a economia nacional ainda desconhecidos.

Do ponto de vista do cadastrado, destaca Leonardo Bessa⁵⁰, o Cadastro Positivo, ainda possui muitas reservas, pois muitos não acreditam numa efetiva redução de juros ao tomador de empréstimo, além de destacarem ser o tratamento de informações, em última análise, uma ofensa à privacidade do consumidor. Esta foi a opinião inicial das associações de consumidores, como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec)⁵².

Não podemos esquecer que a expectativa de adesão ao Cadastro Positivo tem como principal objetivo o aumento da concessão de empréstimo a pessoas com potencial adimplemento, ainda que estas não possuam renda alta ou comprovação formal da mesma.

Inicialmente, verifica-se certa desconfiança dos consumidores e das entidades de defesa do consumidor em relação ao uso dos dados e da eficiência do banco de dados. Acresce-se a esta resistência a aparição de ações judiciais solicitando direito a vista da informação, bem como sua explicação por parte do consumidor. Apareceu até mesmo a inclusão de consumidor no Cadastro Positivo, sem a solicitação feita por ele. Obviamente, estas são falhas indesejáveis do sistema, que deverá evoluir do ponto de vista do direito à informação e de transparência, como determina o Código de Defesa do Consumidor. No entanto. É preciso ressaltar que as muitas falhas que ainda acontecem em relação ao Cadastro Negativo, não consistem em justificativas suficientemente fortes para a sua não utilização. Do mesmo modo, há de se trabalhar para que falhas não ocorram no Cadastro Positivo, sem que estas sejam razão para sua não utilização.

Do ponto de vista jurídico, algumas questões ainda estão sem resposta. A principal delas é de quanto tempo será o histórico do consumidor. Esta informação pode se agravar se houver alguma informação desabonadora como, por exemplo, um atraso em pagamento. No caso das informações negativas, o art. 43 do CDC limita seu registro a cinco anos, mas nada é dito em relação à informação positiva. Será utilizada a analogia?

⁵⁰ BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro Positivo - Leonardo Roscoe Bessa. Publicado em Brasilcon em 20/05/2011. Disponível em: <http://brasilcon.org.br/artigos/Cadastro+Positivo+-+Leonardo+Roscoe+Bessa>. Acesso em 27/jul/2014.

⁵²FREITAS, Andrea. “Cadastro Positivo já está valendo” em 1/08/2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/cadastro-positivo-ja-esta-valendo-9307480>

Ainda destacamos que a existência do Cadastro Positivo não é uma peculiaridade do sistema brasileiro, ao contrário. Vários países já possuem este mecanismo que vem sendo utilizado há bastante tempo e com sucesso. Do ponto de vista da análise econômica, fica claro que o Cadastro Positivo é uma ferramenta de análise de risco de crédito que reduz a assimetria de informações e isso só tende a favorecer os bons pagadores. A efetiva utilização do Cadastro de Bons Pagadores, segundo a teoria econômica, permite uma análise mais pessoal dos interessados em tomar crédito.

Para a economia nacional, nota-se que a instituição de um cadastro de bons pagadores é um fenômeno positivo, que traz como consequência uma melhor análise de crédito por parte das instituições financeiras, ampliando o crédito aos bons pagadores das classes C, D e E, que hoje são limitados.

Infelizmente, os dados são ainda muito incipientes para mensurar se houve uma efetiva redução as taxas de juros. Em 2011, com cinco meses de existência, o Cadastro Positivo, 30 empresas já haviam incluído o Cadastro Positivo na análise de concessão do crédito. Uma delas, especializada em concessão de crédito para a compra de automóveis, começou a implantação deste sistema e noticia a quedas dos juros até em 20% no valor total financiado⁵³.

⁵³ “Bom pagador já tem taxa de juros diferenciada com Cadastro Positivo”. Disponível em: <mpreendedor.com.br/noticia/bom-pagador-ja-tem-taxa-de-juros-diferenciada-com-cadastro-positivo/>. Acesso em: 27/jul./2014.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKERLOF, George Arthur. The Market of lemons: quality uncertainty and the Market mechanism. The **Quarterly Journal of Economics**, Massachusetts, v. 84, n. 3, p. 488-700, 1970.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. “O consumidor em sentido próprio no Brasil e na Argentina.” **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.º 63, jul.-set./2007, p. 92-130.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo. **Manual de Direito do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo. Comentários à Lei 12.141, de 9 de junho de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro Positivo. Publicado no sítio do Brasilcon no dia 20/05/2011. Disponível em: <http://brasilcon.org.br/artigos/Cadastro+Positivo+-+Leonardo+Roscoe+Bessa>. Acesso em 27/jul./2014.

COMPARATO, Fábio Konder. “A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico”. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 15-16, p. 89-105, 1974.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

MANKIWI, Nicholas Gregory. The allocation of credit and financial collapse. **Quarterly Journal of Economics**, Massachusetts, n. 101, p. 455-700, 1986.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código do Consumidor**. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais. 3ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2008.

MUÑOZ, Maria Paula Costa Bertran. Paralelismo entre assimetria de informações e vulnerabilidade dos consumidores: uma análise acerca de juros em contratos de concessão de crédito. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.º 86.

OLIVEIRA, Fabiana Luci e PORTO, Antônio José Maristrello. O consumidor brasileiro e o crédito – os prós e os contras do cadastro positivo. In: OLIVEIRA, Fabiana Luci de. e WADA, Ricardo Morishita. **Direito do consumidor: os 22 anos de vigência do CDC**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 67-86.

PORTO, Antônio José Maristrello. O Direito e a Economia do Cadastro positivo. **Conjuntura Jurídica**, 77, v. 63, Rio de Janeiro, set./2009. p. 77-80.

PORTO, Antônio José Maristrello. O Direito e a Economia do Cadastro Positivo. **Revista de Direito Empresarial**, n. 14, Curitiba, jul.-dez./2010. p. 35- 48.

RASMUSEN, Eric Bennett. **Games and information**: an introduction to game theory. 3ed. Cambridge: Blackwell, 2000.

STIGLER, George Joseph. The Economics of Information. **Journal of Political Economy**, n. 69, p. 213-225, 1961.

STIGLETZ, Joseph Eugene; WEISS, Arthur. Credit rationing in markets with imperfect information. **American Economic Review**, Pittsburg, v. 71, p. 393-410, 1981.

WILSON, Peter Edward Côrtes Marsden. **Influência das Taxas De Juros e do Canal de Crédito na Formação de um Mercado Secundário de Hipotecas no Brasil**. 2009. Dissertação (Mestrado em Economia), Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2009.